



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.186, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Acrescenta o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade de construção de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1624/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso V, no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

V. os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto foi inicialmente apresentado pelo nobre ex-deputado Marcelo Belinati que com a sua sensibilidade, entendeu a importância de acrescentar a Lei nº 10.098, de 2000, a obrigatoriedade de instituição de fraldários para pessoas com necessidades especiais em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

As pessoas com deficiência no Brasil têm obtido algumas conquistas nos últimos anos. Porém, tais conquistas ainda estão longe de resolverem todos os problemas destes cidadãos e algumas delas, apesar de previstas, ainda não foram observadas.

Entre as medidas que foram, em parte, implementadas, podemos destacar a exigência de banheiros acessíveis nos prédios públicos e privados destinados ao uso coletivo. Tais banheiros já fazem parte da realidade da maioria destes estabelecimentos no país. Ocorre que esta solução, muito importante, não contempla uma questão também relevante, a existência de espaços destinados à troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos que necessitam de tal recurso.

É sabido que algumas pessoas com deficiência, bem como idosos em alguns casos, têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar fraldas.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam a manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde.

Segundo informações especializadas, é necessária a troca de fraldas em intervalos regulares. Nunca se deve deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, a fim de evitar assaduras e feridas na pele. Uma boa higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária.

A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas. A sociedade deve estar atenta a estas situações delicadas e fazer o máximo possível para amenizar os transtornos dessas pessoas. Não é justo que aquele que já tem várias limitações, tenha que se abster de passeios corriqueiros por conta da dificuldade e constrangimento de trocar uma simples fralda.

Portanto, tendo em vista o dever constitucional desta nobre Casa de garantir os direitos, também assegurados na Carta Magna, à saúde, ao lazer e principalmente à dignidade da pessoa humana, para tantos brasileiros que deixam de ir a bancos, supermercados, órgãos públicos, shopping centers e parques, ou seja, de viver a vida em plenitude, por conta de suas limitações, venho apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar o bem estar das pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Deputado Federal – (PTB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
